

REPÚBLICA DA LITUÂNIA
LEI DA PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL N.º VIII-500 ALTERAÇÃO DOS
ARTIGOS 2.º, 10.º, 12.º E 17.º
LEI

2023, N.º
Vilnius

Artigo 1.º Alteração ao artigo 2.º

O artigo 2.º, n.º 27, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«27. **Animais domésticos** — Animais mantidos ou criados para alimentação, medicamentos e outros fins de produção, trabalhos e outros fins agrícolas.»

Artigo 2.º Alteração ao artigo 10.º

1. Ao artigo 10.º, é aditado o seguinte n.º 8:

«8. É proibida a criação e/ou reprodução de animais para fins de produção ou comercialização de peles com pelo.»

2. O artigo n.º 8 do artigo 10.º passa a ser o n.º 9.

Artigo 3.º Alteração do artigo 12.º

Ao artigo 12.º, é aditado o seguinte n.º 6:

«6. É proibido vender ou transferir de outro modo animais para fins de produção de peles com pelo.»

Artigo 4.º Alteração ao Artigo 17.º

1. O título do artigo 17.º é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«**Artigo 17.º Abate de animais de criação, occisão de pintos e embriões**».

2. O artigo 17.º, n.º 4, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«4. Nos centros de incubação, os pintos com até 72 horas de idade e os embriões devem ser abatidos de acordo com os métodos regulamentares, em conformidade com os requisitos da legislação da proteção dos animais no momento da occisão.»

Artigo 5.º Entrada em vigor, implementação e aplicação da Lei

1. A presente Lei, com exceção dos n.os 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 deste artigo, entra em vigor em 1 de janeiro de 2027.

2. O Governo da República da Lituânia, ou o seu organismo autorizado, adotará a legislação de execução da presente Lei até 31 de dezembro de 2023.

3. A partir de 1 de abril de 2024, o Ministério da Agricultura ou uma instituição por ele autorizada concede, calcula e paga uma compensação pela cessação de atividades comerciais para fins de obtenção ou venda de peles com pelo, a operadores económicos que tenham iniciado as suas atividades económicas antes de 1 de janeiro de 2022, que tenham cessado em 31 de dezembro de 2026. O montante da compensação pela cessação de atividades comerciais para fins de obtenção ou venda de peles com pelo é determinado com base no número de animais com pelo declarado pelo operador no Registo de Animais de Criação e calculando o número médio anual de animais com pelo mantidos pelo operador económico no ano anterior ao ano de publicação oficial da presente Lei, mediante o pagamento de um animal de peles com pelo: com compensação no montante de 3 EUR, se essa prática comercial cessar até 1 de janeiro de 2025; compensação de 2 EUR se essa prática comercial cessar antes de 1 de janeiro de 2026 e 1 EUR se essa prática comercial cessar até 31 de dezembro de 2026. A compensação única pela cessação de atividades comerciais com o objetivo de obter ou vender peles com pelo é concedida a partir da data de receção dos documentos comprovativos da cessação dessa atividade comercial.

4. O número médio anual por operador de animais destinados à produção de peles com pelo é calculado multiplicando o número de animais com pelo declarado por esse operador no Registo de Animais de Criação e mantidos no ano anterior ao ano de publicação oficial da presente lei, e dividindo o montante obtido pelas declarações feitas pelo operador económico durante esse ano.

5. Para a demolição de estruturas pertencentes a operadores económicos para fins de obtenção ou venda de peles com pelo e para a eliminação dos resíduos de edifícios remanescentes após a demolição, em conformidade com a legislação em vigor. e/ou para a destruição de instalações destinadas a exercer atividades comerciais para fins de obtenção ou venda de peles com pelo, bem como para a gestão e remoção de resíduos em conformidade com a legislação aplicável: de 1 de abril de 2024 a 31 de dezembro de 2026, é concedida uma compensação única pela demolição dessas estruturas, pela destruição de instalações e pela gestão e remoção de resíduos em conformidade com a legislação aplicável. Esta compensação pontual é concedida a partir da data de receção dos documentos comprovativos da cessação das atividades comerciais para fins de obtenção ou venda de peles com pelo, e dos documentos que comprovem a demolição de estruturas, a destruição das instalações e a gestão e exportação de resíduos, em conformidade com a legislação

em vigor. Esta disposição aplica-se aos operadores económicos que exerçam atividades comerciais para fins de obtenção ou venda de peles com pelo, à data da adoção da presente lei.

6. As compensações e os pagamentos de indemnizações referidos nos n.os 3, 5 e 8 do presente artigo são concedidos de 1 de abril de 2024 a 31 de dezembro de 2026, exceto nos casos referidos no n.º 9 do presente artigo.

7. As decisões sobre a concessão das compensações a que se referem os n.os 3, 5 e 8 do presente artigo, bem como as indemnizações por cessação de funções, devem ser tomadas de 1 de abril de 2024 a 1 de março de 2027.

8. A indemnização por cessação de funções, prevista no artigo 57.º, n.º 8 do Código do Trabalho, é concedida e paga a partir do orçamento do Estado a um trabalhador de uma entidade económica que exerça atividades comerciais para fins de obtenção ou venda de peles com pelo, que seja despedido nos termos do artigo 57.º, n.º 1, ponto 1, do Código do Trabalho da República da Lituânia, de acordo com o procedimento estabelecido pelo Governo ou por uma instituição por ele autorizada.

9. A compensação referida nos n.os 3 e 5 do presente artigo só é paga depois de os empréstimos referidos no presente número terem sido integralmente reembolsados pelos operadores económicos que receberam empréstimos preferenciais, ao abrigo do regime de incentivos «Empréstimos destinados a fornecer liquidez aos operadores ativos na produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas e da pesca durante o período do surto de COVID-19» e «Empréstimos destinados a assegurar a liquidez dos operadores ativos na produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas e da pesca em resposta à agressão russa contra a Ucrânia».

10. A partir de 1 de janeiro de 2024, o apoio de fundos nacionais e/ou da União Europeia a atividades comerciais para fins de obtenção ou venda de peles com pelo não pode ser concedido sob qualquer outra forma que não a compensação referida nos n.os 3, 5 e 8 do presente artigo.

Declaro a presente Lei aprovada pelo Seimas (Parlamento lituano) da República da Lituânia.

O Presidente da República

Apresentado por
Aistė Gedvilienė, presidente do Comité de Proteção do Ambiente